SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631299 - BA (2024/0164755-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO DE SOUZA SANTOS NETO
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	LEANDRO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	CAMILA AGUIAR CORDEIRO - SP254060

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática agravada, em consonância com a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC. Precedentes.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por fundamentos autônomos.
3. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e justifica o não conhecimento do agravo em recurso especial.
4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60937773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 53400647-96d7-4efb-9d31-194d269e2d17

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60937773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 53400647-96d7-4efb-9d31-194d269e2d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631299 - BA (2024/0164755-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO DE SOUZA SANTOS NETO
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	LEANDRO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	CAMILA AGUIAR CORDEIRO - SP254060

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática agravada, em consonância com a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC. Precedentes.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por fundamentos autônomos.
3. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e justifica o não conhecimento do agravo em recurso especial.
4. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60937786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: aca77936-42ba-4265-b892-1517ea50c97b

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO DE SOUZA SANTOS NETO contra a decisão de fls. 1.124-1.125, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.099-1.101), sob a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da inadmissibilidade.

Argumenta que o agravo em recurso especial enfrentou todos os óbices aplicados na origem, de modo a afastar a Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta nulidade absoluta por cerceamento de defesa em razão da realização de sessão de julgamento sem sustentação oral, apesar de pedido de adiamento, com intimação tardia do indeferimento.

Aduz que houve prequestionamento da matéria de nulidade, em especial do art. 564, III, *e*, do CPP, mediante oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem, o que, no seu entender, é suficiente para permitir o exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

Defende que a incidência da Súmula n. 7 do STJ, aplicada pela origem ao pleito meritório, não é pertinente ao ponto de nulidade por cerceamento de defesa, por se tratar de questão de direito, dispensando o revolvimento do acervo fático-probatório.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para afastamento da aplicação da Súmula n. 182 do STJ, o reconhecimento da dialeticidade do agravo em recurso especial, o conhecimento e provimento do referido recurso e, em consequência, a anulação do acórdão da apelação, com a determinação de novo julgamento com garantia de sustentação oral.

Pede, ainda, a intimação da pauta de julgamento para possibilitar a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao pedido de realização de sustentação oral, o § 2º-B, art. 7º, da Lei n. 8.906/1994, introduzido pela Lei n. 14.365/2022, autorizou a realização de sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que apreciou o recurso especial, medida não estabelecida para o agravo em recurso especial, outra espécie recursal (AgRg nos EDcl no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60937786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: aca77936-42ba-4265-b892-1517ea50c97b

1.989.494/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.519.384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

No mérito, pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação suficiente de todos os fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, em conformidade com a Súmula n. 182 do STJ e com o art. 932, III, do CPC (fls. 1.100-1.101):

> Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.
> Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).
> O prequestionamento é um requisito de admissibilidade do recurso especial, traduzindo-se na necessidade de que tenha havido expresso debate, pelo tribunal de origem, da matéria que se pretende submeter ao tribunal superior, conforme elucidam as Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. Por isso, não tendo sido tratada a questão relacionada ao art. 564, III, do CPP, no acórdão recorrido, e não provocado o pronunciamento daquela Corte em embargos de declaração, não se poderia, de fato, conhecer do recurso especial, mesmo que a matéria seja considerada de ordem pública (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).
> Ademais, apesar das alegações defensivas, a parte agravante não conseguiu refutar a deficiência no cotejo analítico, pois deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado e o caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de

Documento eletrônico VDA60937786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: aca77936-42ba-4265-b892-1517ea50c97b

> 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.
> Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresso eefetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado, pois oagravante afirma genericamente a não incidência dos óbices considerados na decisão de inadmissão do recurso especial, além de reiterar razões de mérito.
> Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

No mesmo sentido, ao rejeitar os embargos de declaração, a decisão agravada consignou (fl. 1.125):

> No caso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal, porquanto conforme consignado na decisão embargada, as razões recursais não enfrentaram, de modo suficiente, todos os fundamentos de inadmissão do recurso especial, limitando-se o embargante a afirmar, genericamente, a não incidência dos óbices considerados na decisão, além de reiterar razões de mérito.

Constata-se que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao pleito absolutório e à dosimetria; ausência de prequestionamento da alegada nulidade do art. 564, III, do CPP; e "quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea 'c' do art. 105 da Constituição, a Corte Superior orienta-se no sentido de que 'É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica...'" (fls. 922-925).

Documento eletrônico VDA60937786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: aca77936-42ba-4265-b892-1517ea50c97b

Para superar a Súmula n. 7 do STJ, incumbia ao agravante demonstrar, com o cotejo específico das premissas fáticas do acórdão recorrido, que a tese jurídica poderia ser examinada sem reexame do acervo probatório, o que não ocorreu no agravo em recurso especial.

Para infirmar a ausência de prequestionamento, era necessária a demonstração de **efetivo** debate da matéria nas instâncias ordinárias, o que igualmente não se verificou.

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Ademais, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial – e não analisada no acórdão recorrido – envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores.

É firme a orientação desta Corte Superior de Justiça segundo a qual alegações genéricas não afastam o óbice aplicado na origem, sendo imprescindível a impugnação específica, efetiva e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60937786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: aca77936-42ba-4265-b892-1517ea50c97b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0164755-6

AgRg nos EDcl no AREsp 2.631.299 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05008447620198050141 5008447620198050141

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	CAMILA AGUIAR CORDEIRO - SP254060
AGRAVANTE	:	JOAO DE SOUZA SANTOS NETO
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO DE SOUZA SANTOS NETO
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRADE RIBEIRO - BA048910
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	LEANDRO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	CAMILA AGUIAR CORDEIRO - SP254060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:53
Código de Controle do Documento: C828F155-FCF7-4CBE-AD8A-74E984917B5D